

MENSAGEM/347

Rio Grande, 23 de maio de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 057 que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À INOVAÇÃO, A CIÊNCIA, A TECNOLOGIA E O CONHECIMENTO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RIO GRANDE E O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RIO GRANDE, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 8.336/2019 E 8.338/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

São de geral conhecimento as transformações impostas pela crise sanitária, provocada pela COVID-19. De forma repentina, empresas, governos, instituições de ensino e sociedade em geral, tiveram de desenvolver estratégias de inovação e implementar novas práticas baseadas em conhecimento e tecnologias digitais para atender as necessidades da população, bem como assegurar o funcionamento da sociedade.

De igual forma, no ambiente de negócios, a repercussão das restrições, baseada em distanciamento social foi altamente gravoso, o que desencadeou nefastos efeitos no sistema econômico como um todo. Nos governos, os serviços públicos - da saúde à educação, da mobilidade ao desenvolvimento social – sofreram impactos que atingiram todas as áreas. Questionamentos não faltam: como construiremos o futuro? quais decisões teremos de tomar para a retomada do desenvolvimento social e econômico nas cidades? como será a vida pós COVID?

Sob esta ótica a inovação surge como ferramenta para a transformação tanto da gestão pública municipal, quanto para o fomento de novos negócios e da transformação digital da economia traducional. Logo, o que se propõe, nesta Proposição, é a modificação da lei vigente (Lei Ordinária 8.336/2019) para que consigamos avançar nos desafios dessa nova era.

Neste cenário, revisar o ambiente regulatório é fundamental. A entrada em vigor de novas leis federais e de novos desafios faz com que a Prefeitura Municipal de Rio Grande proponha acréscimos com foco na atração de investimentos, para a promoção da modernização da administração pública e de sua matriz econômica.

Aprovada em 2019, a Lei vigente foi uma conquista do Ecossistema de inovação Gravataiense, porém alguns ajustes permitem que nesse novo cenário possamos avançar. Torna-se fundamental acrescentar alguns itens, reformular outros e adaptar a nova redação para que gere efeitos reais na vida das pessoas.

Seguindo o que outras Cidades e Países já estão fazendo, merecendo destaque Estados Unidos, França, Inglaterra, Singapura, Israel, Itália, Portugal, Estônia, Suécia, Espanha, e Chile e cidades como Lisboa, Santiago, Barcelona, São Francisco - EUA, Xangai, Florianópolis, Porto Alegre, Gravataí, São Paulo, Campinas, as mudanças concentram-se em permitir que surjam novos negócios, que o poder público acompanhe as transformações e ofereça serviços públicos de



qualidade utilizando tecnologia e um novo modelo mental para os servidores públicos e um novo modelo organizacional capaz de atender as demandas dos cidadãos.

A aproximação com Startups e empresas tecnológicas precisa ser estimulada através de novos arranjos contratuais. Na mesma direção, os estímulos a nova economia merecem melhor análise e agilidade por parte do setor público. Com relação à medidas que possam incentivar a criação de startups em Rio Grande, estimulam a criação de um círculo virtuoso de mais criatividade, inovação e competitividade à economia. E as empresas que atingem o ápice desta trajetória mais do que compensam as perdas com as empresas que não obtiveram sucesso na execução dos seus planos de negócios.

Outro ponto que mereceu destaque e que neste sim possui proposta de alteração substancial é o **Fundo de Inovação e Tecnologia de Rio Grande - FITRG**. Foram desenhados novos objetivos, novas finalidades, nova composição para o Comitê Gestor. Compreendendo o FIT como ferramenta para o alcance dos objetivos da lei. A possibilidade de direcionar recursos, ainda que moderados, a fundos de investimento em participações que efetuem investimento em empresas de alto potencial de crescimento e que atuem para a modernização da gestão pública e/ou para solucionar dilemas de interesse público consiste em uma estratégia de vanguarda no Brasil.

Na mesma direção existem pontos importantes que merecem complementação para a constituição do CMCTI – Conselho Municipal de Ciência Inovação e Tecnologia. Atualizando a composição inicial, as competências e comitês Técnicos.

Todas as alterações visam complementar a Lei para que a mesma gere efeitos práticos para o ambiente de negócios, para a modernização da gestão pública e avanços em todas as áreas estratégicas.

Diante o exposto, encaminhamos o texto com as alterações propostas contando com apoio do legislativo para aprovação e posterior regulamentação.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO Prefeito Municipal

À Sua Excelência Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO Presidente da Câmara Municipal NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 23 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À INOVAÇÃO, A CIÊNCIA, A TECNOLOGIA E O CONHECIMENTO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RIO GRANDE E O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RIO GRANDE, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N°. 8.336/2019 E 8.338/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de incentivo à inovação, a ciência, a tecnologia e o conhecimento, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande, revoga as Leis Municipais nº. 8.336/2019 e 8.338/2019 e dá outras providências.
- Art. 2 Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social, visando melhor qualidade de vida, geração de emprego e renda no Município do Rio Grande, conduzindo a cidade a um novo modelo socioeconômico baseado na sociedade do conhecimento e inovação.

Parágrafo único: As medidas às quais se refere o "caput" deverão observar os seguintes princípios:

- I Estímulo à constituição, atração e consolidação de ambientes de inovação relacionados às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), empresas, Empresas de Base Tecnológica (EBTs), Incubadoras, Aceleradoras, Hubs de Inovação, Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D&I) e Parques Científico-tecnológicos no Município;
- II Promoção e continuidade de atividades e processos que garantam os recursos humanos, econômicos e financeiros capazes de incentivar a inovação no Município;
- III Promoção de ações estratégicas de cooperação e interação no âmbito do Município envolvendo em composição de quádrupla hélice setor público e administração Municipal,



instituições de ensino e P&D&I, sociedade civil e empresas;

- IV Articulação de ações de cooperação entre os atores municipais e outros Ambientes de Inovação no Brasil e exterior;
- V Fomento à competitividade do Município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Rio Grande.
- **Art. 3** Para os efeitos desta Lei considera-se os termos e glossário descritos no Art. 2 do Decreto nº 9.283, de 7 de Fevereiro de 2018 e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016 que versam sobre os atores associados à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 4 Esta Lei Ordinária visa, em conformidade com o conjunto de legislações federais, estaduais e municipais, estruturar o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município do Rio Grande (SMCTI-RG) e viabilizar os seguintes objetivos:
 - I Fortalecer as instituições de ciência, tecnologia e inovação do Município;
- II Promover o empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off" da área tecnológica;
- III Fomentar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;
- IV Promover a inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;
- ${f V}$ Incentivar à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VI Estimular à constituição de arranjos promotores de inovação visando a promoção de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas:
- **VII** Oportunizar e dar continuidade aos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e em inovação para estudantes e profissionais dos setores público e privado;
- **VIII** Atrair e viabilizar instrumentos de fomento e de crédito à inovação, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
 - IX Utilizar do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;



- X Apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;
- XI Promover, incentivar e apoiar a Educação tecnológica e empreendedora no Ensino básico, visando a manutenção do Ecossistema inovador, seja por iniciativas do Município, seja em parceria com outras iniciativas;
- XII Fortalecer as capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XIII Simplificar procedimentos de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás, bem como para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação, e adotar os preceitos de Sandbox Regulatório, conforme art. 11 da Lei Complementar 182/2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

Art. 5 Integram o SMCTI-RG:

- I O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação CMCTI, órgão de participação direta da comunidade na administração pública;
- II O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), criado pela Lei Municipal nº 8.338, de 21 de março de 2019, é órgão da administração pública municipal de natureza contábil e financeira, destinado a atender a programas e fomentar as ações de base tecnológica e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei específica de criação;
- III A Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo, responsável pela articulação, estruturação e gestão, dos planos gerais e específicos relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;
- IV As Instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;
- V As Associações, Entidades Representativas de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município do Rio Grande;
- **VI** Os Parques Científicos e Tecnológicos, os Centros Científicos e Tecnológicos, e as Incubadoras de Empresas Inovadoras do Rio Grande;
- **VII** As Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município do Rio Grande, indicadas por suas respectivas entidades empresariais, Parques Científicos e Incubadoras de Base Tecnológica.

CAPÍTULO III DOS INDICADORES PARA BALIZAMENTO DAS AÇÕES DE INOVAÇÃO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



- **Art.** 6 Fica instituído por essa Lei, um conjunto de indicadores capazes de balizar ações e planos aqui descritos e assegurar o alcance de uma melhor qualidade de vida, oportunidades de trabalho e renda, que são:
 - I Número de EBTs, startups e incubadas instaladas no Município;
- II Número de empregos diretos gerados nas EBTs, startups e incubadas instaladas no Município;
 - III Número de projetos de P&D&I executados no Município;
- IV Número de iniciativas de inovação, fomentados através do FMCTI e/ou outras rubricas municipais bem como fontes privadas captadas por articulação do SMCTI;
 - V Número de eventos de Inovação realizados na região;
 - VI Número de patentes concedidas e registros de software;
- **VII** Número de cursos e programas de capacitação e formação em inovação, estudantes atingidos;
 - VIII Número instrumentos de fomento e de crédito à inovação;
 - IX Número de novos atores nos ecossistemas e arranjos produtivos de inovação;
- X No âmbito do estado, número de novos serviços criados e procedimentos agilizados pelo uso de tecnologia desenvolvida por empresas da região;
- XI- Receita anual gerada para o Município proveniente dos stakeholders desta Lei de inovação;
- XII Investimento anual em projetos e iniciativas de inovação, fomentados através do FMCTI e/ou outras rubricas municipais bem como fontes privadas captadas por articulação do SMCTI.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Art. 7 Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande (CMCTI-RG), subordinado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo e deliberativo em assuntos de sua competência, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município do Rio Grande.
 - Art. 8 Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:
- I Analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;



- II Diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;
- III Indicar ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas e ações específicas da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;
- IV Contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho renda;
- V Colaborar com a política de ciência, tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;
- **VI** Cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- VII Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades do SMCTI:
 - VIII Cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;
- IX Incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- **X** Deliberar e fiscalizar sobre do FMCTI conforme competências definidas na legislação específica;
 - XI Elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;
- XII Atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.
- XIII Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI e deliberar sobre a sua destinação mediante o recebimento de projetos que fomentem os indicadores previstos no Art. 5º desta Lei;
- XIV Deliberar sobre a inserção de novas ações no Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI conforme interesse estratégico do CMCTI-RG e artigo Art. 5º desta Lei;
- XV Aprovar o Relatório Anual de Aplicação de recursos descrevendo a prestação de contas do FMCTI;
 - XVI Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTI;
- XVII Elaborar em conjunto com a Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo um Plano Bianual Estratégico de Inovação, visando o atendimento dos



indicadores previstos no Art. 5º desta Lei de forma a fomentar a Ciência, Tecnologia e Inovação no Município do Rio Grande;

- **XVIII** Propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições:
- § 1º O CMCTI-RG poderá a qualquer tempo solicitar ao Comitê Gestor do FMCTI-RG, informações sobre os projetos em andamento, bem como informações sobre a aplicação dos recursos e saldos disponíveis;
- § 2º Caberá ao CMCTI-RG sempre que necessário nomear comitê especialista para análise técnica de projetos para o FMCTI-RG.
- **Art. 9** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande será composto por:
 - I Secretário de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo;
 - II Quatro representantes indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;
 - **III** Dois Representantes da Universidade Federal do Rio Grande FURG;
 - IV Um Representante do OCEANTEC Parque Tecnológico;
 - V Um representante da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica Innovatio;
- VI Dois Representantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;
 - VII Um Representante da Anhanguera Educacional;
 - VIII Dois Representantes da Câmara de Comércio do Rio Grande;
 - IX Dois Representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas;
 - X Um Representante da 18^a Coordenadoria Regional de Educação;
 - XI Um Representante do Centro de Indústrias de Rio Grande (CIRG);
 - § 1º Será indicado para cada membro titular, um suplente.
- § 2º As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.
- **Art. 10** Os Conselheiros serão nomeados por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida uma recondução, a critério do órgão ou entidade representada.
 - § 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na



extinção concomitante de seu mandato;

- § 2º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes;
- § 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.
- Art. 11 O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário, cuja eleição será realizada em até 60 (sessenta) dias após a nomeação do Conselho, sendo que as reuniões serão presididas pelo Secretário de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo até a eleição da Diretoria.

Parágrafo único: Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 12 O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI-RG - será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

- Art. 13 O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.
- **Art. 14** O Poder Público, por meio dos meios de comunicação locais, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande CMCTI-RG.
- **Art. 15** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo, assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RIO GRANDE

- **Art. 16** Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande (FMCTI-RG), de natureza contábil e financeira, destinado a fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica, a produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social, por meio:
 - I Do estímulo à criação e ao desenvolvimento de Startups;



- II Da atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;
- III Da modernização e da qualificação da mão de obra especializada da administração pública que atenda às áreas de mobilidade urbana, saúde, educação e segurança pública;
 - IV Da dinamização do ambiente de negócios;
- V Do desenvolvimento e teste de novas tecnologias, plataformas tecnológicas portadoras de futuro e de outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes do Município do Rio Grande.
- **Art. 17** O FMCTI-RG fica vinculado diretamente à Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo (SMDIT) órgão da administração pública municipal, e será gerido em conjunto com o Comitê Gestor do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande.

Art. 18 O FMCTI-RG tem como finalidades:

- I Apoiar o desenvolvimento de startups por meio de mecanismos de desenvolvimento;
- II Desenvolver programas para aceleração de startups, apoiando financeiramente atividades inovadoras, especialmente aquelas ligadas às áreas de tecnologias portadoras de futuro;
- III Implantar laboratórios de inovação com foco na transformação digital do setor público e dados abertos;
- **IV** Apoiar planos, estudos, pesquisa, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitação, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Rio Grande;
- V Fomentar a contratação de startups ou micro e pequenas empresas de base tecnológica via chamamento público e outros meios de contratação, para o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a resolução de desafios urbanos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande- FMCTI-RG - poderão atender a fluxo contínuo e a edital de chamamento público de projetos, podendo se orientar segundo regramento de eventual financiador ou patrocinador que aportou recursos.

Art. 19 Poderão constituir receitas do FMCTI-RG:

- I As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou dos Municípios diretamente para o FMCTI-RG;
- II Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro;
- III Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, e outras multas possíveis, não iniciado, interrompido, ou saldo de projetos concluídos;



- IV Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras e de alienação de participação societária;
- V Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado;
- VI Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI-RG;
- VII Outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados ou outras receitas especificadas por Lei orçamentária;
- VIII Recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em tecnologia;
- IX Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, para cumprimento dos objetivos desta Lei;
- **X** Doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, ou ainda de organizações, fundações nacionais e estrangeiras;
- XI Receitas ou transferências de outros fundos públicos ou de empresas públicas ou inativas;
- XII Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos;
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenham contrato com a Prefeitura Municipal do Rio Grande.
- § 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTI-RG;
- § 3º Os saldos financeiros do FMCTI-RG, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte;
- § 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de IV a XII do "caput" deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao FMCTI-RG;
- § 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para o cumprimento do inciso II do "caput" deste artigo;
- § 6º No caso do exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder, a dotação proporcional, por meio de transferência de rubrica já constantes do orçamento.
 - Art. 20 O FMCTI-RG será administrado por um Comitê Gestor, composto por 06 (seis)



membros titulares, sendo:

- I 3 (três) membros representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito: 1 (um) que represente a Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo (SMDIT), 1(um) a Secretaria de Município da Educação (SMED) e 1 (um) a Secretaria de Município da Fazenda (SMF);
- II-3 (três) membros representantes do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande CMCTI-RG:
 - § 1º Caberá ao Prefeito nomear os membros do Comitê Gestor do FMCITI-RG.
 - § 2º O Coordenador do Comitê Gestor do FMCITI-RG será designado pelo Prefeito.
 - § 3º Caso necessário, o coordenador do Comitê Gestor terá voto qualificado.
 - **Art. 21** Compete ao Comitê Gestor do FMCTI-RG:
- I Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Ciência,
 Tecnologia e Inovação e publicar o respectivo Relatório Anual de Atividades;
- II Fixar, em regulamento ou edital, os critérios e as condições de acesso aos recursos do Fundo;
 - III Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
 - IV- Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;
- V Deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas, inseridas no Programa Estratégico de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei.
- Art. 22 A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande que busca celeridade ao investimento fiscal no Município será responsabilidade do Comitê Gestor do FMCTI-RG, por meio da Secretaria de Município da Fazenda.
- **Art. 23** *O* Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 24 O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação, definidas pelo CMCTI-RG.



Art. 25 Fica instituído por essa Lei, incentivo fiscal especial com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade, conforme indicadores previstos no artigo 5°, a partir do ano de 2021, nos termos desta Lei, à empresa sediada em Rio Grande, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais e cujos sócios também comprovem quitação das obrigações municipais.

Parágrafo único. Para pleito do incentivo a empresa deverá ser enquadrar em um dos seguintes termos:

- I Estar vinculada a Parques Científicos e Tecnológicos ou a Incubadoras de Empresas do Município; e/ou
- II Se constituir como Empresa de Base Tecnológica EBT, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento de produtos e/ou serviços associados à DeepTech, sejam elas: Manufatura Avançada, Computação em Nuvem, Software e Hardware, incluindo Blockchain, Internet das Coisas, Materiais Avançados, Eletrônica e ótica Avançada, Biotecnologia, Sistemas de Energia, Dispositivos WEB e Comunicação, Inteligência Artificial e Conectividade.
 - Art. 26 Os incentivos fiscais de que trata o artigo 25 são os seguintes:
- I Redução escalonada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sendo o valor máximo permitido de 5% e mínimo de 2%, conforme Artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
- II Apoio na infraestrutura básica como: terraplanagem, rede elétrica, rede de fibra ótica, rede e upgrade de tecnologia de conectividade para telefonia móvel, pavimentação e outras benfeitorias que se fizerem necessárias;
- III Repasse de valores para o pagamento de locação de área física destinada a instalação de startups e spin-off, em incubadoras e/ou aceleradoras, hubs, berçários, instaladas no Município do Rio Grande.
- IV Redução escalonada, sendo o desconto mínimo de 25% até o máximo de 50% do IPTU por um ano, com renovação automática no caso de encaminhamento depósito da patente ou registro de software no país ou região onde se deseja obter a proteção, com limite de até 05 (cinco) anos de redução.
- V Redução escalonada, sendo o desconto mínimo de 25% até o máximo de 50% do IPTU por um ano, com possibilidade de renovação conforme atividades de inovação realizadas no período, comprovação de atendimentos aos indicadores previstos no artigo 5° desta Lei, e aprovação do CMCTI-RG.
- Art. 27 O requerimento para a redução de alíquota será encaminhado à Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder Executivo Municipal, e será analisado em conjunto com a Secretaria de Município da Fazenda, em que constará, no mínimo:
 - I A descrição das atividades da empresa;



- II A descrição numérica dos indicadores relacionados às atividades da empresa conforme artigo 5°;
- III As comprovações para enquadramento nos termos definidos no parágrafo único do artigo 25.
- § 1º Para obtenção dos incentivos dispostos nesta Lei, as empresas beneficiadas deverão obter junto à SMF a Certidão Negativa de Débitos da União, do Estado e do Município e apresentá-la à SMDIT.
- § 2º Após apresentação dos documentos previstos nesta Lei, a SMF emitirá Certidão de Benefício Fiscal, com validade de 1 (um) ano, findo o qual a interessada deverá obter sua renovação através de novo requerimento.
- **Art. 28** O incentivo fiscal de que trata o artigo 25º passará a vigorar a partir do ano de 2022.

CAPÍTULO VII DO PRÊMIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 29 O Município do Rio Grande, por intermédio do CMCTI-RG, mediante recursos oriundos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com a legislação orçamentária do Município, poderá conceder, anualmente, ou em periodicidade a ser definida pelo Conselho, um prêmio, em reconhecimento a pessoas, a instituições, e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e na prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores no Município.

Parágrafo único: A responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação a ser adotada na concessão do Prêmio será do CMCTI-RG.

CAPÍTULO VIII DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA, CENTRO de P&D&I E PAROUES CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

- **Art. 30** O Poder Público Municipal poderá apoiar a criação e o desenvolvimento de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, Centros de P&D&I e Parques Científicos e Tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município, com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva inovadora em qualquer setor econômico.
- Art. 31 O Poder Público Municipal poderá alocar recursos orçamentários próprios da arrecadação municipal ou de contrapartidas sociais e referentes à concessão de incentivos fiscais, vinculados ou não ao FMCTI, para a operação e manutenção de Incubadoras, Centros de P&D&I e Parques Científicos e Tecnológicos instalados no Município do Rio Grande.
- Art. 32 Para a consecução dos objetivos de que trata o artigo 3º desta Lei, o poder público municipal celebrará de instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com



organismos internacionais, ICTs, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- Art. 33 Nas aquisições de bens, de serviços ou de outras contratações públicas do Município, que envolvam inovação definida, conforme definido por esta Lei, realizadas pela Administração Pública Municipal, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, ou startups, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que comprovados estes pressupostos, observando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, na Lei Complementar 182 de 21 de junho de 2021, e, no que couber, a legislação municipal vigente.
- Art. 34 O Município do Rio Grande, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei 8.666 de 1993 e suas alterações, e na Lei Complementar 182 de 21 de junho de 2021, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de desenvolvimento tecnológico que envolvam risco para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador:
- § 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado;
- § 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no "caput" deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas;
- § 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

CAPÍTULO X DO SANDBOX REGULATÓRIO

- Art. 35 O Poder Público Municipal, com base nos preceitos da Lei Complementar 182/2021, apoiará o funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório".
- Art. 36 Compreende-se como ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias



experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

- Art. 37 Fica autorizada a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia, também denominado de "Zonas de Sandbox Regulatório", constituídas com objetivo de fomentar o desenvolvimento experimental de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços, com regramento jurídico, administrativo e tributário adequados, conforme disposto na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups).
 - Art. 38 Os objetivos da implementação das Zonas de Sandbox Regulatório são:
- I Incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município do Rio Grande a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
- II Fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município do Rio Grande, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
 - III Aumentar a segurança jurídica de startups e empresas de inovação;
- IV Diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de startups;
- ${\bf V}$ Aumentar o índice de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;
 - VI Ampliar a visibilidade e atração de startups;
- **VII** Fomentar a diversificação econômica decorrente do lançamento de produtos e serviços inovadores;
- VIII Subsidiar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas.
- **Art. 39** As propostas que se enquadrem no Sandbox Regulatório terão regime de tributação diferenciado enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta Lei.
- **Art. 40** As startups poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeite as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.
- **Art. 41** As startups dentro do ambiente de Sandbox Regulatório gozam do direito à segurança jurídica e inaplicabilidade de regulamentações equivalentes às de atividades similares tradicionais.
- Art. 42 Findo o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a startup deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 43** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.
- **Art. 44** O quadro demonstrativo de compensação da redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas na presente Lei será incorporado ao "Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único: A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita relativa à redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas nesta Lei.

- **Art. 45** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 8.336/2019 e 8.338/2019.
- Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 23 de maio de 2022.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação